



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1150911-95.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MDAE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, é embargado TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1150911-
95.2023.8.26.0100/50000**
Comarca: Capital - Foro Central - 11ª Vara Cível
Embargante: MDAE Assessoria Empresarial EIRELI
Embargada: Transportadora Capivari Ltda.

Voto nº 11.169

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONTRATOS. IMPROCEDÊNCIA.**

I. Caso em Exame:

Embargos de declaração. Omissão e contradição no julgado, afirmando que o objeto do contrato era impossível devido ao sigilo fiscal relacionado ao uso de precatórios.

II. Questão em Discussão:

Determinar se há omissão ou contradição no acórdão embargado, especialmente quanto à alegação de nulidade dos contratos de cessão de direitos creditórios por objeto impossível.

III. Razões de Decidir:

Análise adequada das questões submetidas, com base nos fatos, documentos e jurisprudência, explicitando as razões de convencimento. Mera irresignação da embargante com a conclusão adotada. Embargos de declaração visam eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não reapreciação de mérito. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese:

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não modificam o julgado

quando ausentes requisitos do art. 1.022 do CPC. 2. Prequestionamento não exige citação numérica de dispositivos legais.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra o v. Acórdão de fls. 301/307, que negou provimento ao recurso por ela interposto.

Sustentou, em síntese, a existência de omissão e contradição no Julgado embargado, reiterando a alegação que o objeto do instrumento contratual era impossível, sendo que a embargante não poderia obter a informação referente a utilização do precatória em face ao sigilo fiscal. Ofereceu prequestionamento. Requereu o acolhimento dos aclaratórios.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado, uma vez que não se identificam as hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC vigente, especialmente a alegada omissão.

O Acórdão guerreado bem analisou as questões submetidas a julgamento, de acordo com os fatos narrados, as documentações coligidas aos autos e o posicionamento jurisprudencial aplicável, deixando explícitas as razões de seu convencimento, não havendo, portanto, que se falar em omissão, mas em mera irresignação da embargante com a conclusão adotada no julgado, consoante se verifica especialmente dos seguintes excertos:

“A Apelante argumentou que os contratos de cessão de direitos creditórios são nulos de pleno

direito devido ao objeto impossível, pois os precatórios cedidos já haviam sido utilizados pela Apelada para compensar débitos de ICMS antes da cessão. No entanto, a teoria da actio nata, que estabelece que o prazo para a prescrição começa a contar a partir do momento em que o titular do direito toma conhecimento da violação e de sua extensão, não se aplica ao caso concreto devido à redação expressa do art. 178, II, do CC. A Apelante sustentou que a nulidade absoluta não se convalesce com o tempo e que a responsabilidade contratual da Apelada deve ser reconhecida, com prazo prescricional decenal conforme o art. 205 do CC. No entanto, esses argumentos não afastam a aplicação do prazo decadencial previsto na legislação. O art. 205 do CC estabelece um prazo prescricional de 10 anos para a pretensão de reparação civil, mas a questão em análise é a anulação de um negócio jurídico, que está sujeita ao prazo decadencial específico de 04 anos previsto no art. 178, II, do CC. A distinção entre prescrição e decadência é crucial: enquanto a prescrição se refere à perda do direito de ação, a decadência se refere à extinção do próprio direito material. Portanto, o prazo decadencial de 04 anos é aplicável e não pode ser afastado pela aplicação do prazo prescricional decenal do art. 205, do CC..” (fl. 305)

Como é cediço, os embargos declaratórios se destinam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível se acolher pretensão que visa a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas (RJTJESP- Lex 126/373).

Outrossim, os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (*in* “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), “os embargos de declaração

não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil' (STJ – Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)".

Ademais, não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão. E desnecessária a citação, no Acórdão embargado, dos dispositivos legais invocados pelo embargante.

Acrescente-se, ainda, que restam incluídos no Acórdão todos os elementos suscitados, nos termos do art. 1025, do CPC.

Saliente-se, por fim, que toda matéria infraconstitucional e constitucional fica expressamente considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora